



AS CONSEQUÊNCIAS DO ANTROPOCENTRISMO E O DIREITO DOS DESASTRES: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM EVENTOS CLIMÁTICOS.

THE CONSEQUENCES OF ANTHROPOCENTRISM AND DISASTER LAW: THE NEED FOR PUBLIC POLICIES IN CLIMATE EVENTS

Marcos Vicente Rigão Rossine¹
Izadora de Sales Cardoso Mafaldo²
João Hélio Ferreira Pes³

RESUMO

A era do antropoceno que vivemos coloca o homem como algo exógeno a natureza, e não como parte, o que gera a invisibilidade da finitude que permeia os recursos naturais, consequentemente, causando desastres ambientais que fomentam novas necessidades sociais a serem observadas pelo poder público. Sendo assim, o presente artigo busca realizar uma análise das necessidades legislativas frente a ocorrência de desastres climáticos frequentes. A metodologia utilizada é a analítica qualitativa e o procedimento monográfico, por meio de pesquisa bibliográfica realizada em obras acadêmicas sobre o tema, artigos científicos, legislações e sites de órgãos governamentais e de organizações não governamentais, os dados obtidos revelam a crescente carência de políticas públicas que destaquem tanto o pós evento, quanto previamente, de modo a mitigar os danos. Conclui-se que a existência de um gerenciamento do risco aplicado às políticas públicas causaria um menor impacto frente a crescente de eventos climáticos catastróficos.

Palavras-chave: antropocentrismo; eventos climáticos; direito dos desastres.

ABSTRACT

The era of the Anthropocene in which we live positions humans as something exogenous to nature, rather than as a part of it. This leads to the invisibility of the finiteness that permeates natural resources, consequently causing environmental disasters that create new social needs to be addressed by the public power. Therefore, this article seeks to analyze the legislative needs in light of the occurrence of frequent climate disasters. The methodology used is qualitative analytical and monographic, through bibliographic research conducted on academic works related to the topic, scientific articles, legislation, and websites of government bodies and non-governmental organizations. The data obtained reveal the growing lack of public policies that address both post-event and pre-event measures to mitigate damage. It is concluded that the existence of risk management applied to public

¹ Acadêmico do curso de Direito Noturno da Universidade Franciscana. markrossine@gmail.com.

² Especialista em Direito Social do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social pela FNP. izadorasmcardoso@hotmail.com.

³ Pós-doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor do curso de Direito da Universidade Franciscana, UFN. joaohelio@ufn.edu.br.



policies would result in a lesser impact in the face of the increasing number of catastrophic climate events.

Keywords: *anthropocentrism; climate events; disaster law.*

INTRODUÇÃO

As consequências ambientais das decisões que tomamos enquanto civilização nos trouxeram até um ponto irreversível, sendo incompreensível negarmos a responsabilização ao método de produção capitalista que explora os recursos naturais objetivando o lucro.

A produção em larga escala, com o objetivo de fomentar e suprir o consumo desenfreado e a negativa em cumprir com um desenvolvimento sustentável, são apenas alguns dos fatores que nos levaram ao cenário atual, o qual abrange a crescente onda de eventos climáticos catastróficos e coloca em jogo a sobrevivência do ecossistema planetário.

Nesse contexto questiona-se: quais as necessidades legislativas e fiscalizatórias a serem observadas pelo poder público de modo a mitigar os danos ocasionados pela degradação ambiental? Sendo assim, o presente artigo possui como objetivo central especular ações e medidas necessárias frente ao cenário climático atual, o qual demonstra um constante aumento nos eventos climáticos danosos em decorrência da degradação ambiental.

Na abordagem metodológica utiliza-se como enfoque o modo analítico qualitativo e o procedimento monográfico, explorando a pesquisa bibliográfica por meio da leitura de artigos, livros e relatórios, relevantes e atuais, utilizando-se dos dados obtidos para uma análise da situação climática atual e as necessidades frente ao desequilíbrio ambiental acentuado, recorrendo a diretrizes que reduzam os danos ocasionados.

1 ANTROPOCENTRISMO

O antropocentrismo advém da lógica de que o meio ambiente é apresentado como algo além do ser humano, incapaz de visualizar seu limite, e com ela, a finitude humana, eis que parte, conforme cita Jeziorny:

Não há saída tecnológica possível à emergência ecológica a menos que se abandone o rumo que tomou a civilização humana, embalada por uma



superacumulação de capital que se tornou um fim em si mesma e construiu o cenário trágico vivido em diversas porções do planeta”⁴

Não por acaso nos encontramos na era do antropoceno, em que o antropocentrismo impera e a narrativa que sobressai é de que o homem é o centro de tudo. De acordo com Marques, o antropoceno é conceituado como o intervalo de tempo presente no qual muitas condições e processos geológicos significativos são profundamente alterados pelas atividades humanas⁵.

No mesmo sentido, ao observar que a demanda por bens da natureza é bem superior à capacidade que a biosfera terrestre pode proporcionar, Pes e Irigaray enfatizam que:

A implementação do modo de produção capitalista, em poucos séculos, demonstrou a nocividade desse sistema, não só para a maioria dos humanos excluídos ou explorados, mas, notadamente, para o meio ambiente. O estágio atual é de alerta geral devido ao grau de poluição, a alta demanda por bens naturais, ao aquecimento global e mudanças climáticas. [...] O aquecimento global e as mudanças climáticas são o coroamento das consequências desse modelo de produção. As ameaças não são apenas para o futuro, a cada dia, eventos extremos relacionados às mudanças do clima dão demonstrações, que atingem principalmente os mais pobres, de que é urgente diminuir a emissão de dióxido de carbono e outros gases altamente poluentes para que seja estancada a mais aterrorizante ameaça à humanidade.⁶

Nesse contexto insere-se o modo de produção capitalista, eis que compartilha da ideia absurda e ultrapassada de que os recursos naturais são inesgotáveis e estão à disposição do ser humano para serem utilizados ao seu proveito. Este tipo de lógica antropocentrista tem trazido consequências irreversíveis ao planeta, adiantando seu processo de extinção em massa, sem oferecer soluções para amenizá-lo, visto que não há interesse pelos opressores de preservar as demais vidas e tampouco as dos seres humanos que sofrem com a desigualdade social, onde as consequências da crise climática chegam primeiro, conforme cita Marques a respeito do tema:

Dado que capitalistas engajam-se na produção e no comércio em busca de lucro imediato, apenas o mais imediato resultado deve ser levado em consideração. Enquanto um industrial ou um comerciante obtiver o lucro usual ambicionado ao vender ou comprar uma mercadoria, ele se sentirá satisfeito e não se preocupará com o que vier sucessivamente a ocorrer

⁴ JEZIORNY, Daniel Lemos. **A tragédia gaúcha e a arte de cegar. Outras Palavras, 2024. Portal de informações. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/tragedia-gaucha-e-a-arte-de-cegar/>** Acesso em: 14 de jul 2024.

⁵ MARQUES, Luiz. **Capitalismo e Colapso Ambiental**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

⁶ PES, João Hélio Ferreira Pes; IRIGARAY, Micheli Capuano. **Privatização e Mercantilização da água: Bem comum sob domínio privado**. São Paulo: Dialética, 2023. p. 216.



com a mercadoria e seus compradores. O mesmo se aplica aos efeitos naturais das mesmas ações.⁷

Ocorre que, o movimento ambiental iniciado na década de 1970 partilhava da ideia de aceitar dominação humana sobre a natureza, crença que levou a negligenciar o caráter destrutivo imanente à indústria e as tecnologias modernas que acompanham a produção e o consumo em massa⁸. Nesse sentido, Carvalho e Damacena, descrevem o seguinte:

As novas questões ecológicas complexas (tais como os desastres) entram cada vez mais em rota de colisão contra o antropocentrismo, o individualismo e as estruturas tradicionais normativas do Direito, arraigadas a noção da certeza e do passado. Em viés totalmente oposto a essas noções, os desastres, fenômenos multi complexos, requerem uma resposta do Direito que permita assimilação dos riscos, que privilegie o antropocentrismo alargado e uma “epistemologia da complexidade”. Não há como responder adequadamente a casos complexos de maneira simples, com decisões orientadas por opções com base no passado. Os desastres exigem por assim dizer maior abstração do Direito, dificuldade que pode ser suprida com a abertura cognitiva a outros ramos do conhecimento.⁹

Todavia, é necessário buscar um caminho que desacelere a incidência de tragédias ambientais e reconhecer o óbvio: o ser humano não é senhor da natureza, mas parte desta, a Terra não é mera fonte de recursos naturais, mas uma rede de ecossistemas da qual depende o bom funcionamento da própria vida humana.¹⁰

2 EVENTOS CLIMÁTICOS

O ato de explorar um espaço finito como a Terra a partir de um sistema cada vez mais expansivo choca-se com um limite biofísico¹¹. A caracterização antropocêntrica da Terra, que a vê como mera fonte de recursos naturais, é a maior causa do desequilíbrio

⁷ MARQUES, Luiz. **Capitalismo e Colapso Ambiental**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. p. 479.

⁸ SAITO, Kohei. **O ecossocialismo de Karl Marx: capitalismo, natureza e a crítica inacabada à economia política**. São Paulo: Boitempo, 2021.

⁹ CARVALHO, Délton Winter de.; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2013. p. 142.

¹⁰ JEZIORNY, Daniel Lemos. **A tragédia gaúcha e a arte de cegar. Outras Palavras, 2024. Portal de informações**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/tragedia-gaucha-e-a-arte-de-cegar/> Acesso em:14 de jul 2024.

¹¹ JEZIORNY, Daniel Lemos. **A tragédia gaúcha e a arte de cegar. Outras Palavras, 2024. Portal de informações**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/tragedia-gaucha-e-a-arte-de-cegar/> Acesso em:14 de jul 2024.



químico do planeta, que hoje conta com ciclos gasosos desregulados e sistemas modificados ao ponto de não poderem ser autogeridos.

O crescimento econômico acelerado tornou-se a própria fonte das inseguranças do futuro, pois o sistema de superacumulação já desabou em sua relação com a natureza. Desta forma, já não mais se discute políticas de prevenção, mas sim, olha-se a Terra sob a ótica da necessidade de sobrevivência das espécies em decorrência da incerteza do futuro.

2.1 VETORES ANTRÓPICOS

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)¹⁰, um dos ciclos gasosos que mais infringe o medo em suas consequências é o ciclo do carbono. O CO₂ é emitido principalmente como resultado da queima de combustíveis fósseis, desmatamento, degradação florestal e produção de ferro e aço, além disso, os oceanos e florestas são os principais sequestradores de carbono, sumidouros que podem absorver CO₂ da atmosfera. Ocorre que, os níveis de CO₂ na atmosfera têm aumentado de forma constante ao longo dos últimos 200 anos, isto se deve não só ao aumento da utilização de combustíveis fósseis, mas também ao aumento do desmatamento, ambos eventos que liberam grandes quantidades de CO₂ na atmosfera.¹²

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) aponta que a remoção de carbono armazenado por meio do desmatamento agrava ainda mais o processo do desequilíbrio do ciclo do carbono, já alterado pela ação humana no processo de coleta de combustíveis fósseis, que são grandes acumuladores de carbono, e, ao serem removidos do armazenamento subterrâneo de longo prazo (petróleo, gás, etc) e lançados para atmosfera, causam acúmulo de dióxido de carbono.¹³ Frente a diminuição das florestas, que são grandes controladores do fluxo de carbono na atmosfera, tais fatos impactam diretamente no clima global.

Elenca-se também outros responsáveis pela diminuição das florestas, estas que são vetores naturais de regulação dos gases de efeito estufa, conforme narrado por Marques:

As grandes hidroelétricas, construídas com frequência em lugares remotos, obrigam à construção de estradas e de longos corredores de linhas de transmissão de energia, que rasgam e fragmentam as florestas intocadas,

¹² IPCC (2007). Fourth Assessment Report, Técnicas Summary – Changes in Human and Natural Drivers of Climate WMO (2013). Greenhouse Gas Bulletin.

¹³ UNEP (2009). *Climate in Peril*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2009.



alteram os níveis de insolação, facilitam incêndios e afetam de modo geral a flora e a fauna florestal¹⁴

Ademais, os índices alarmantes de incêndio na Floresta Amazônia, que só vem se intensificando ao longo dos anos, sofrendo aumentos constantes a partir de 2018 (diretamente relacionado com o afrouxamento das políticas públicas), nos traduzem que um dos principais reguladores naturais do ciclo do carbono, que seria essencial na luta contra as emissões humanas, também estão sendo arrasados pelo mesmo sistema de produção que emite as quantidades de carbono que desregulam a biosfera.

2.2 IRREVERSIBILIDADE DOS DANOS

Conforme elencado acima, os eventos climáticos têm se tornado cada vez mais frequentes, em razão de diversos fatores antropogênicos, os quais levaram à terra a um ponto delicado visto a finitude dos recursos naturais.

Observado a causa dos eventos climáticos cada vez mais frequentes, intensos e danosos, podemos citar a fissura metabólica existente, a qual advém da necessidade de conexão e equilíbrio entre a natureza e a humanidade, e, em razão do seu esgotamento, encontra-se rompido, gerando uma ruptura metabólica atualmente irreversível em razão das práticas adotadas pela humanidade diante da cegueira quanto a finitude dos recursos naturais.

Nesse sentido, extrai-se trecho descrito por MARQUES, o qual demonstra em palavras a situação climática futura:

As mudanças climáticas afetarão com certeza os solos, a atmosfera e os oceanos, e podem ser um processo instável e imprevisível, envolvendo evolução progressiva e súbitos desequilíbrios. Mudanças maiores provavelmente incluirão degelo das calotas glaciais, progressiva expansão termal dos oceanos e crescente acidez marítima com transferência de dióxido de carbono da atmosfera. Essas mudanças terão com certeza consequências que variarão em tempo e em extensão geográfica. Por exemplo, algumas regiões sofrerão com certeza desertificação, outras com certeza, inundação permanente, e a tundra e o pergelissolo devem provavelmente derreter, liberando metano, possivelmente em grandes quantidades (metano é oito vezes mais poderoso como gás de efeito estufa que o dióxido de carbono). Solos disponíveis para habitação provavelmente se reduzirão e os padrões da agricultura provavelmente mudarão. Doenças tropicais, tais como a malária, migrarão provavelmente para o norte e para zonas previamente temperadas. Eventos meteorológicos extremos com

¹⁴ MARQUES, Luiz. **Capitalismo e Colapso Ambiental**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.



certeza mudarão em frequência e em intensidade, ameaçando regiões litorâneas, urbanas e rurais densamente povoadas com estações mutantes, inundações e destruição por tempestades, o que resultará em migrações crescentes.¹⁵

Frente à irreversibilidade da fissura metabólica, esta que já citava John Bellamy Foster a partir da teoria que Marx construiu há dois séculos atrás, resta mitigar os danos através de políticas públicas.

A suscitação da teoria de John Bellamy Foster nos dias atuais reflete a antecipação do pensamento ecológico e o debate sobre sustentabilidade. Como uma crítica poderosa à relação entre a natureza e a sociedade capitalista, é abordado neste trabalho com o ímpeto de caracterizar a lógica antropocêntrica, onde muitas condições e processos geológicos significativos são profundamente alterados pelas atividades humanas.

Ocorre que, verificou-se crescente eventos climáticos danosos concomitantemente a um enorme descaso quanto à legislação ambiental existente e sua aplicação por parte das grandes empresas que são as principais responsáveis pelas catástrofes ecológicas desencadeadas, gerando uma forte necessidade de políticas públicas para coibir tais ilegalidades e suprir as novas necessidades, o quanto antes, eis que as pesquisas indicam estágios irreparáveis quanto aos danos ambientais existentes, sendo necessário mitigar os danos através da intervenção Estatal.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE AO DIREITO DOS DESASTRES

Ao adentrarmos na esfera dos efeitos climáticos atuais, é necessário elucidar o direito dos desastres, o qual conceitua-se como um ramo multidisciplinar no direito, abrangendo a responsabilidade civil do estado frente aos desastres ambientais.¹⁶

A responsabilidade estatal encontra-se prevista nos artigos 37, § 6º da Constituição Federal de 1988: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos

¹⁵ MARQUES, Luiz. **Capitalismo e Colapso Ambiental**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. p. 463.

¹⁶ CARVALHO, Délton Winter de.; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2013.



casos de dolo ou culpa."¹⁷ e no artigo 43 do Código de Processo Civil de 2002: "Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."¹⁸, os quais atribuem a responsabilidade objetiva ao governo frente aos danos que causar.

Essa responsabilidade, também, refere-se ao meio ambiente, visto que juridicamente, embora nos encontremos amparados por um princípio constitucional ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."¹⁹, todavia, na prática o que se verifica é esse princípio não estar sendo observado.

Frente aos danos e novos danos verificados no decorrer da pesquisa, nasce uma necessidade em reduzir seus impactos, surgindo a gestão de risco, a qual podemos nos aprofundar através do termo, já consagrado, da gestão circular socioambiental do risco, conforme passaremos a debater.

Inicialmente, podemos citar CARVALHO, no que pese a conceituação da gestão do risco de desastres, verificando que o Estado deve atuar no preventivo e na condução da gestão do risco dos desastres.

Submetido a esse regime de responsabilidade, o Estado assume função preventiva, voltada a internalização dos custos com prevenção e a mudança do modus operandi na condução de situações de risco ou de dano. Tais medidas são basilares para gestão dos riscos dos desastres. Consoante já mencionado, o direito dos desastres encontra sua unidade peculiar na necessidade de um enlaçamento circular de estratégias de gestão dos riscos e dos perigos que permeiam todos os processos a ele inerentes (da prevenção à reconstrução). Essa circularidade apresenta uma rede de

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 15 de out. 2024.

¹⁸ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 15 de out. 2024.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 15 de out. 2024.



estratégias em interação, cujo cerne deve sempre ser a administração dos riscos e sua mitigação.²⁰

Seguindo, a gestão circular socioambiental do risco é conceituada e consagrada de uma forma minuciosa por TYBUSCH, a qual menciona o seguinte:

O que se pretende ao analisar o desenvolvimento com critérios mais minuciosos para uma compreensão mais plena e se buscar alternativas para uma gestão circular socioambiental do risco. Pois, quando se menciona a prevenção, mitigação, resposta, compensação e reconstrução, a ideia de reconhecer o social em conjunto com o ambiental é necessária, principalmente quando a temática "deslocados internos por desastres" requer.²¹

Ou seja, o estado deve realizar uma análise de diversos fatores que envolvem os atingidos (direta ou indiretamente) pelo evento climático, bem como uma análise acerca do ambiente em si, previamente. Sendo o Estado essencial para atuar em tais situações, não só pela sua responsabilidade que o permeia, como pela possibilidade de agir de forma abrangente e previamente, mitigando os danos.

Nesse sentido, o atraso para a aprovação de uma legislação voltada à mitigação dos danos ambientais, que já era necessária na época em que Minas Gerais sofreu os danos da ruptura das barragens, tragédia advinda do conjunto de falta de infraestrutura pela Vale, empresa causadora, que, como todas, visa o lucro acima da vida (dos seres humanos, dos ecossistemas, do Planeta Terra), e da atuação parca do Estado em fiscalizar e responsabilizar monetariamente, mostrou-se mais uma vez necessária com a decorrência das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, cenário catastrófico onde, por falta de legislação específica, utilizou-se a legislação da pandemia. Até quando fecharemos os olhos para o óbvio, na esperança de que o mesmo capitalismo que mata, seja aquele que salva?

A respeito do tema, Liberati transcreve o seguinte:

Atualmente, defende-se a existência de um modelo de Estado Pós-Social, capaz de atender a novas reivindicações sociais, notadamente de direitos que transcendem a esfera de interesse meramente individual da pessoa humana, atingindo grupos de indivíduos, em geral indeterminados, tais como nas situações que envolvem meio ambiente, proteção consumerista, autodeterminação dos povos etc..²²

²⁰ CARVALHO, Délton Winter de.; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2013. p. 120.

²¹ TYBUSCH, F. **Vidas deslocadas: O caso Mariana-MG como um modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 191.

²² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.



Ademais, salienta-se a necessidade social de intervenção estatal, frente ao fato de que os grupos sociais mais atingidos com os desastres ambientais são os grupos vulneráveis, cuja aplicação da gestão socioambiental do risco deve levar em conta, eis que suas necessidades e consequências se alteram em razão da situação socioeconômica que se encontram, conforme leciona TYBUSCH²³, a qual menciona o seguinte:

Dessa forma, a incapacidade de realizar medidas para prevenir e mitigar afeta diretamente, neste caso, no deslocamento interno que desconsiderou as necessidades de um grupo particularmente vulnerável, e negligenciou requisitos essenciais para redução do risco de desastres. Assim, chega-se ao caráter ambiental, em suas variadas classificações. Todas estas que serão citadas, receberam o impacto do rompimento da barragem de fundão: o meio ambiente natural; o meio ambiente artificial; o meio ambiente cultural; e o meio ambiente do trabalho, devendo assim, também estar asseguradas, por exemplo, quando houver a prevenção e mitigação, a reconstrução e compensação.

Nesse sentido, também cita Faber e Winter o seguinte:

Cientistas sociais argumentam que o governo poderia reduzir o risco global de desastres se mais recursos fossem direcionados para a redução da desigualdade socioeconômica e para o atendimento das necessidades dos grupos vulneráveis em tempos de desastres. (...) A pergunta é mais do que um exercício intelectual. Enquanto nossa incapacidade de lidar adequadamente com a vulnerabilidade social continuar sendo vista como mero infortúnio, a correção do problema não passara de uma das muitas coisas que deveríamos fazer. Porém, se a nossa incapacidade de proteger os mais vulneráveis é uma injustiça - uma violação da obrigação fundamental da democracia para com seus cidadãos - a missão assume uma urgência que pode mobilizar a imprensa, as reuniões de planejamento governamentais, talvez mesmo com os tribunais. Depois de dois séculos, Mary Wollstonecraft continua a ter razão: "O que falta no mundo é justiça, não caridade!"²⁴

Verifica-se que a obrigação do Estado com a proteção a grupos socioeconomicamente afetados abrange diversos princípios e direitos fundamentais. Sendo eles em sua maioria da população, também precisando ser o foco de políticas públicas voltadas para amenizar as consequências das catástrofes climáticas. Conforme cita Carvalho e Damaceno, as novas situações gritam por novos gerenciamentos:

No que concerne à racionalização dos desastres pelo Direito, duas vertentes paralelas aparecem como linhas de direção. A primeira delas diz respeito a uma principiologia própria, com forte ênfase para prevenção,

²³ TYBUSCH, F. **Vidas deslocadas: O caso Mariana-MG como um modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 205.

²⁴ FARBER, D.; WINTER, D. **Estudos aprofundados em direito dos desastres interfaces comparadas: (In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade humana**. Curitiba: Prisma, 2017. p. 85.



precaução, direito à informação, participação, educação, aproveitamento sustentável e protetivo das infraestruturas verdes e a correta utilização do solo urbano. Esses princípios ganham dimensões extremamente relevantes e aparecem como pilares, programas e faróis do dever ser da atuação sistêmica da Política e do Direito nessa trajetória. A segunda linha de atuação está ligada à necessária e urgente assimilação dos aportes de uma teoria do Direito capaz de gerir os novíssimos problemas sociais. O desafio aqui é maior para o Direito do que para a Política, vez que apresenta maior dificuldade de abertura à noção de futuro. Nesse escopo, o enfrentamento do choque paradigmático que vive o Direito, sua estruturação fundada numa dogmática tradicional em face dos novos problemas sociais e suas consequências ecológicas é inevitável.²⁵

Seguindo na análise socioambiental dos desastres, podemos trazer à baliza os danos recentes (e crescentes) referente ao aumento de refugiados ambientais, isto é, pessoas ou comunidades que necessitam abandonar suas casas, bairros ou cidades, em razão de alterações ambientais como furacões, enchentes, queimadas, ocorrências diretamente ligadas à falha metabólica.

Tal dano em específico abrange uma esfera além do material, conforme cita Tybusch:

É necessário, dentro perceber dentro deste complexo processo de construção, que o sujeito social deslocado internamente, além de sofrer com um deslocamento físico e moral, experimenta, a fim e ao cabo, um deslocamento social e cultural. Um sujeito que passa por um processo dramático de sociabilidade forçada, forjada nos processos políticos e nas demandas burocráticas que lhe são alheias,²⁶

Sendo assim, carece a política pública olhar como um todo para efeitos decorrentes da degradação ambiental, apresentando uma gestão de risco que ampare o coletivo, prezando por princípios e normas constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada foi possível notar que as mudanças climáticas que originam os desastres climáticos possuem uma tendência a ocorrerem com uma maior frequência e com uma maior intensidade, frente a ideia antropológica de que o ser humano se posiciona como algo exógeno à natureza e não parte, colapsando os recursos naturais

²⁵ CARVALHO, Délton Winter de.; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2013. P. 141.

²⁶ TYBUSCH, F. **Vidas deslocadas: O caso Mariana-MG como um modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 133.



que possuímos em prol de uma individualidade que cega, eis que ao ignorarmos o pertencimento ao meio ambiente enquanto sistema ecológico, apontamos para ação e atos regulatórios que visam a autodestruição do ser humano.

Embora legislativa e principiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro aparse em fundamentos que, em tese, garantem o meio ambiente equilibrado, bem como asseguram a responsabilidade (objetiva) do Estado enquanto garantidor desses direitos, sua aplicabilidade se encontra prejudicada, visto que não acompanham a intensidade e frequência que ocorrem os eventos, nem agem no cerne da questão.

Veladamente, é possível deduzir que a efetiva proteção do Estado frente aos direitos ao meio ambiente equilibrado atingiria a esfera econômica, fato que em razão do sistema capitalista que nos cerca, impede a real visualização do futuro, sendo posto princípios protecionistas ambientais inferiores a questões econômicas.

Adequadamente deveria ser posto em prática medidas preventivas, em especial quanto ao conceito de gestão socioambiental do risco, devendo ser analisado pontos como a reconstrução, mitigação, compensação e emergência.²⁷

Ademais, a aplicação da referida gestão deve levar em conta os grupos sociais mais atingidos com desastres ambientais, os quais apresentam vulnerabilidade frente à sociedade, cabendo ao Estado agir de acordo com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, estima-se que o tempo não traga soluções e sim necessidades, sendo imprescindível que ‘o quanto antes o Estado agir’, embora já nos encontremos em um estado de irreversibilidade, menor será o impacto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 15 de out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 15 de out. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de.; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2013.

²⁷ TYBUSCH, F. **Vidas deslocadas: O caso Mariana-MG como um modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres**. Curitiba: Íthala, 2019.



FARBER, D.; WINTER, D. **Estudos aprofundados em direito dos desastres interfaces comparadas: (In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade humana**. Curitiba: Prisma, 2017.

IPCC (2007). Fourth Assessment Report, **Técnicas Summary – Changes in Human and Natural Drivers of Climate** WMO (2013). Greenhouse Gas Bulletin.

JEZIORNY, Daniel Lemos. **A tragédia gaúcha e a arte de cegar**. Outras Palavras, 2024. Portal de informações. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/tragedia-gaucha-e-a-arte-de-cegar/> Acesso em: 14 de jul. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e Colapso Ambiental**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. p.

PES, João Hélio Ferreira Pes; IRIGARAY, Micheli Capuano. **Privatização e Mercantilização da água: Bem comum sob domínio privado**. São Paulo: Dialética, 2023.

SAITO, Kohei. **O ecossocialismo de Karl Marx: capitalismo, natureza e a crítica inacabada à economia política**. São Paulo: Boitempo, 2021.

TYBUSCH, F. **Vidas deslocadas: O caso Mariana-MG como um modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres**. Curitiba: Íthala, 2019.

UNEP (2009). **Climate in Peril**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2009.